

## PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ A Câmara Municipal solicita esclarecimento para as seguintes questões:

- a) Pode ser considerada a bonificação por doença crónica como forma de deficiência para efeitos de atribuição de bonificação?
- b) Qual a equiparação à situação de deficiência? Quem pode determinar?
- c) Em que consiste a bonificação por doença crónica?
- d) Quem pode pedir a bonificação por doença crónica?
- e) Como funciona essa prestação? Quais as formas de atribuição caso haja lugar a aplicação desta figura?

*(Gestão dos recursos humanos; Bonificação por doença crónica)*

## PARECER

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º do [Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de Maio](#)<sup>1</sup> que determina a concessão de subsídio mensal vitalício destinado a compensar o acréscimo de encargos familiares em função de descendentes do trabalhador, maiores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que se encontrem em situação que os impossibilite de proverem normalmente à sua subsistência pelo exercício de atividade profissional, o artigo 7º prevê uma bonificação, por deficiência, do subsídio familiar (*leia-se abono de família*) a crianças e jovens descendentes de trabalhador, menores de 24 anos, que se encontrem nas situações descritas e destinada ao mesmo fim.
2. A atribuição do abono de família, cujo montante varia conforme o escalão determinado em função do rendimento do agregado familiar, apenas tem lugar caso tal rendimento se enquadre nos três escalões atualmente em vigor<sup>2</sup>, o que leva a concluir que não havendo abono de família, a bonificação não poderá ter lugar.
3. Porém, segundo a DGAEP através da Orientação Técnica nº 08/2004 e à qual a Câmara Municipal faz referência, a bonificação por deficiência atribuída e determinada ainda nos termos do Decreto-Lei nº 133-/97 e legislação complementar deve ser reconhecida sempre que a criança ou jovem (*menor de 24 anos*) por razões exclusivamente decorrentes do nível de rendimentos do agregado familiar não sejam titulares do abono de família, cujo valor é o que consta da [Portaria nº 511/99, de 14 de Maio](#) conforme artigo 6º da [Portaria nº 1113/2010, de 28 de Outubro](#).
4. No desenvolvimento da [Lei nº 4/2009, de 16 de Janeiro](#) que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, enquadrada no sistema de segurança social (*cf. Lei nº 4/2007, de 17 de Janeiro "Bases Gerais do Sistema de Segurança Social"*), o [Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de Abril](#) que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente, veio instituir no artigo 4º, nº 1, alínea h) o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, concretizado nos termos dos artigos 20º, 23º e 24º.
5. Resultando do até agora exposto que quer no que se refere ao subsídio mensal vitalício quer ao subsídio para assistência a filho portador de deficiência ou doença crónica a questão está devidamente regulada, poderá a doença crónica ser considerada como deficiência para efeitos de atribuição de bonificação nos termos descritos?
  - 5.1. Segundo a OMS, as doenças crónicas têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes, produzem incapacidade/deficiências residuais, são causadas por alterações patológicas irreversíveis, exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

<sup>1</sup> O Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de Agosto atual regime do abono de família para crianças e jovens e subsídio de funeral, derogou o Decreto-Lei nº 133-B/97 na parte relativa a esta matéria, mantendo-se em vigor para as restantes prestações nele previstas

<sup>2</sup> Atualmente apenas existem 3 escalões – cf. Decreto-Lei nº 116/2010, de 22 de Outubro

## PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR-LVT / 2012

São doenças de duração prolongada, para as quais atualmente não existe cura, afetando negativamente a saúde e funcionalidade do doente incapacitando-o.

- 5.2. No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela [Lei nº 48/90, de 24 de Agosto](#) “Lei de Bases da Saúde” com vista a determinar situações de isenção ao pagamento de taxas moderadoras e a que se refere a sua Base XXXIV, o [Decreto-Lei nº 54/92, de 11 de Abril](#) veio considerar, no seu artigo 2º, nº 1, alínea p), na redação dada pelo [Decreto-Lei nº 287/95, de 30 de Outubro](#) como alvos da referida isenção, “os portadores de doenças crónicas, identificadas em Portaria do Ministério da Saúde, que por critério médico obriguem a consultas, exames e tratamentos frequentes e sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida”.
- 5.3. Conforme [Portaria nº 349/96, de 8 de Agosto](#) foram consideradas como doenças crónicas para aqueles efeitos: doença genética com manifestações clínicas graves; insuficiência cardíaca congestiva; cardiomiopatia; doença pulmonar crónica obstrutiva; hepatite crónica ativa; cirrose hepática com sintomatologia grave; artrite invalidante; lúpus; dermatomiosite; paraplegia; miastenia grave; doença desmielinizante; doença do neurónio motor.
- 5.4. O Decreto-Lei nº 54/92 foi revogado pelo [Decreto-Lei nº 173/2003, de 1 de Agosto](#) que veio considerar na alínea m) do nº 1 do seu artigo 2º para efeitos de isenção, os insuficientes renais crónicos, diabéticos, hemofílicos, parkinsonicos, tuberculosos, doentes com sida e seropositivos, doentes do foro oncológico, doentes paramiloidósicos e com doença de Hansen, com espondilite anquilosante e esclerose múltipla, mantendo igualmente na alínea q) os portadores de doenças crónicas, identificadas em Portaria do Ministério da Saúde, que por critério médico obriguem a consultas, exames e tratamentos frequentes e sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida.
- 5.5. Atualmente, com a entrada em vigor do [Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro](#) a [Portaria nº 349/96](#) e o Decreto-Lei nº 173/2003 estão revogados, daí resultando terem saído do elenco das situações de isenção do pagamento das taxas moderadoras a que se refere o seu artigo 4º os doentes crónicos anteriormente assinalados, acrescentando, no entanto, os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.
- 5.6. Sendo certo que embora tais doenças tenham deixado de figurar para efeitos de isenção do pagamento das taxas moderadoras, o que é facto é que elas continuam a fazer parte do léxico médico como doenças incapacitantes, variando o respetivo grau em função da sua natureza<sup>3</sup>.
- 5.7. Por todo o exposto, afigura-se-nos ser o Ministério da Saúde o primeiro responsável pela definição de doenças crónicas e fixação do grau de incapacidade que tais doenças representam para os seus portadores.

## CONCLUSÃO

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de Maio no que se refere à concessão de subsídio mensal vitalício para as situações previstas nos artigos 9º e 22º, bem como no Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de Abril no que se refere à concessão de subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, conforme artigo 4º, nº 1, alínea h), o primeiro diploma prevê uma bonificação do abono de família para crianças e jovens (*redação atualizada nos termos do Decreto-Lei nº 176/2003*) destinada a compensar os encargos familiares decorrentes da situação dos descendentes dos beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.
2. Segundo a OMS, as doenças crónicas têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes, produzem incapacidade/deficiências residuais, são causadas por alterações patológicas irreversíveis, exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.
3. Por sua vez, conforme os diferentes regimes jurídicos desenvolvidos no âmbito da “Lei de Bases da Saúde” relativos à isenção do pagamento das taxas moderadoras, as doenças crónicas, a par da deficiência, têm vindo a ser consideradas.
4. Embora do atual regime de isenção das taxas moderadoras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro não constem as doenças crónicas de forma expressa, o que é facto é que, como

<sup>3</sup> Porque não existe nenhuma Tabela específica, as juntas médicas que atribuem os graus de incapacidade baseiam-se exclusivamente em Tabelas por doenças profissionais, acidentes de trabalho e viação

## PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDCR-LVT / 2012

doenças incapacitantes que são, terão forçosamente de ser reconduzidas à figura da deficiência aí prevista.

5. Segundo o “Guia Prático da Bonificação por Deficiência” do Instituto da Segurança Social, I.P., a bonificação do abono de família é um valor em dinheiro que é adicionado ao abono de família, pode ser requerida pelo beneficiário e respetivo cônjuge, pessoa com quem a criança/jovem viva e o tenha à sua guarda e cuidados ou o próprio jovem, se tiver mais de 16 anos.
6. Conforme artigo 61º do Decreto-Lei nº 133-B/97, a prova da deficiência (*leia-se doença crónica*) para atribuição da bonificação é efetuada através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência/doença crónica em causa, ou pelo médico assistente, se não for possível o recurso às primeiras modalidades referidas.
7. Embora a bonificação esteja associada ao abono de família, a mesma é assegurada nos casos em que, por força do rendimento do agregado familiar declarado (*ex. família no 4º escalão – cfr Decreto-Lei nº 116/2010, de 22 de Outubro que eliminou o 4º e 5º escalão de rendimento*), não haja lugar a este pagamento (*fundamento – Orientação Técnica da exDGAP nº 8/2004 e “Guia Prático” do ISS*).
8. Face ao disposto no artigo 6º da Portaria nº 1113/2010, de 28 de Outubro que manteve em vigor o artigo 5º da Portaria nº 511/99, de 14 de Maio o valor da bonificação continua a ser de € 59,48 para titulares até aos 14 anos, de € 86,62 para titulares dos 14 aos 18 anos e de € 115,96 para titulares dos 18 aos 24 anos.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio
- Portaria nº 511/99, de 14 de maio
- Portaria nº 1113/2010, de 28 de outubro
- Lei nº 4/2009, de 16 de janeiro
- Lei nº 4/2007, de 17 de janeiro
- Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de abril
- Lei nº 48/90, de 24 de agosto
- Decreto-Lei nº 54/92, de 11 de abril
- Decreto-Lei nº 287/95, de 30 de outubro
- Portaria nº 349/96, de 8 de agosto
- Decreto-Lei nº 173/2003, de 1 de agosto
- Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro
- Portaria nº 349/96
- Decreto-Lei nº 116/2010, de 22 de outubro